



A REGIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – ESTUDO DE CASO

Eduardo Henrique da Cunha

Engenheiro Civil, Mestre em Engenharia Civil, Especialista em Regulação Econômica
Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR
eduardo.hc.agr@gmail.com

Alessandra Francisca dos Santos

Bióloga, Especialista em Perícia Ambiental
Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR
alessandra.fs.agr@gmail.com

RESUMO

Para atender as diretrizes dada pela Lei 14.026 de 2021, foram analisadas, na proposta do Projeto de Lei Complementar, várias possibilidades de regionalização que abrangessem todos os serviços ligados ao Saneamento Básico. Para a verificação da pré-viabilidade das regiões em cada cenário e obtenção de economia de escala e escopo, optou-se por simular quais seriam as tarifas médias necessárias para garantir os investimentos futuros, operação e amortização dos investimentos já realizados. É uma proposta inovadora no país, por incluir a vertente de resíduos sólidos e drenagem urbana na proposta de regionalização e se tornando pioneiro no enfrentamento da problemática dos serviços que são extremamente negligenciados no país, além de ser também, uma nova oportunidade de negócio a ser desenvolvido no âmbito das Microrregiões.

PALAVRAS-CHAVE: Regionalização, água, esgoto, resíduos sólidos, saneamento básico, Goiás

INTRODUÇÃO/OBJETIVOS

Em 15 de julho de 2020, o governo federal editou a Lei Federal nº 14.026, estabelecendo prazo aos Estados para instituírem a regionalização para a prestação do serviço de saneamento básico até 15 de julho de 2021.



A prestação regionalizada dos serviços de saneamento em Goiás, com a agregação de municípios de pequeno porte a outros de maior porte, segue determinação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico e gerará externalidades positivas tais como:

- aumento da eficiência por economia de escala;
- mais opções de acesso aos recursos hídricos e de estruturação de gestão integrada desses recursos no território da bacia hidrográfica;
- fortalecimento da capacidade profissional devido à maior escala de operação;
- acesso a financiamento e/ou a participação do setor privado;
- divisão das despesas entre áreas de serviços com altos e baixos custos.

Considerando a realidade econômica, financeira e fiscal brasileira é forçoso admitir que a capacidade financeira, técnica e gerencial dos pequenos e médios municípios, demandam subsídios de uma estrutura regional. Nesse sentido, estas circunstâncias tornam a regionalização mais do que uma opção discricionária governamental, e sim um poder-dever do Estado de realizá-la, para o alcance das metas definidas pelo novo regulamento.

São definidas no art. 3º, inciso VI da Lei Federal nº 11.445/2007 as formas de regionalização, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, sendo elas:

- a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião que são unidades instituídas pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), tendo sido a regionalização por microrregião a opção adotada no caso do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 6.306/2021 para o Estado de Goiás.
- b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos, opção adotada na Projeto de Lei Ordinária (PLO) de autoria quatro entidades representantes dos municípios do Estado de Goiás.
- c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei é formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.

É também uma exigência da Lei Federal nº 14.026/2020 que os serviços de saneamento básico sejam prestados observando a viabilidade econômica dos sistemas e, para tanto, é necessário que o serviço seja regionalizado conforme um dos critérios descritos acima.

A Proposta de Lei Complementar 6.306/2021 tem adesão obrigatória pelos municípios, e, essa compulsoriedade da adesão dá mais segurança para a manutenção do subsídio cruzado, principal



finalidade da regionalização, pois determina que municípios superavitários estejam na mesma microrregião que municípios deficitários.

Dada a heterogeneidade do território nacional e, especialmente, do Estado de Goiás, cumpre frisar que não existe um critério único para realizar o agrupamento de municípios. Para os serviços de saneamento básico, geralmente se usa as dimensões de escala, de escopo e de processo.

Para atender esta diretiva, o Governo do Estado de Goiás promulgou o Decreto nº 9.743, de 10 de novembro de 2020, que instituiu a Comissão de Análise e Proposições no âmbito do Poder Executivo do Estadual composta composta pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, Secretaria-Geral da Governadoria – SGG, Procuradoria-Geral do Estado – PGE, Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO e Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA.

A proposta desenvolvida testou várias possibilidades de regionalização até optar pelas Microrregiões Centro-Leste e Centro-Oeste, sendo submetida a consulta e audiência públicas por período de 30 dias. Após a consulta pública as contribuições foram consolidadas e apresentadas, juntamente com as contribuições recebidas em duas Audiências Públicas, realizadas no dia 12 e 13 de julho de 2021, cada uma delas em uma cidade polo de cada microrregião.

A proposta protocolada junto à Assembleia Legislativa como Projeto Lei Complementar - PLC, tendo sido pauta de reuniões mediadas por seu relator e, também, Audiência Pública, realizada no dia 30 de agosto de 2021. Deste processo, resultou como contraproposta uma Proposta de Lei Ordinária - PLO, desenvolvida por quatro entidades representantes dos municípios, Associação Goiana dos Municípios (AGM), Federação Goiana dos Municípios (FGM), Associação dos Municípios Adjacentes de Brasília (AMAB) e Associação dos Municípios do Alto Meia Ponte e Adjacentes (AMAMPA).

Diante dessa contraproposta foi realizada uma revisão da Proposta de Regionalização do Saneamento Básico no Estado, propondo uma divisão baseada nas Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH em três Microrregiões de Saneamento Básico (Microrregião Oeste, Microrregião Centro e Microrregião Leste) e inclui no escopo das competências de cada microrregião os serviços de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais.

Deste debate sobre a regionalização dos serviços de saneamento básico no Estado, o presente trabalho disporá os estudos e critérios que deram origem ao Projeto de Lei Complementar - PLC, a proposta alternativa de Lei Ordinária (PLO) apresentada pelas associações de municípios, e as adequações que estão em curso para uma proposta intermediária de regionalização que abarque parte dos pontos levantados no PLO, mas mantendo grande parte da essência do PLC.

METODOLOGIA



Considerando a importância de se contemplar todas as vertentes do saneamento básico na proposta de regionalização do Estado de Goiás, e em atendimento aos questionamentos da AGM/FGM/AMAMP/AMAB, apresentamos essa revisão da Proposta de Regionalização do Saneamento Básico no Estado de Goiás, propondo uma divisão do Estado em três Microrregiões de Saneamento Básico (Microrregião Oeste, Microrregião Centro e Microrregião Leste) e incluindo no escopo das competências de cada microrregião os serviços de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais

Nas mais diversas metodologias de regionalização dos serviços de saneamento básico, existem uma variedade de critérios para se promover a regionalização, entre eles os critérios de escala, escopo e processo, descritos na Tabela 1.

Tabela 1 - Critérios para a regionalização da provisão dos serviços de saneamento básico.

Critérios de regionalização	Gama de possibilidades (com o aumento da agregação)
ESCALA	
Qual pode ser a escala da estrutura de agregação?	<ul style="list-style-type: none">• Um pequeno número de cidades vizinhas;• Várias cidades, vizinhas ou não;• Todas as cidades em uma determinada região ou uma bacia hidrográfica;• Maioria das cidades de um país ou de um estado;• Quanto maior a escala (número de municípios), menor a tarifa.
ESCOPO	
Quais serviços podem ser agregados?	<ul style="list-style-type: none">• Produção de água (fornecimento de água);• Todo o serviço de abastecimento de água;• Abastecimento de água e esgotamento sanitário;• Abastecimento de água, energia e outros;• Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;• Drenagem e manejo das águas pluviais.
Quais funções operacionais podem ser agregadas?	<ul style="list-style-type: none">• Operação;• Gestão;• Contratos;• Investimento;• Financiamento;• Regulação;



	<ul style="list-style-type: none">• Todas as funções, com fusão dos ativos e de pessoal.
PROCESSO	
A agregação poderá ser temporária ou permanente?	<ul style="list-style-type: none">• Temporária, para um objetivo específico como acesso a investimentos ou acesso a participação do setor privado;• Permanente, com limites práticos de saída;• Voluntária (através de Lei Ordinária);• Com incentivos (financeiros, políticos, entre outros);• Compulsória (através de Lei Complementar).

Fonte: Adaptado de Kingdom (2005). Apud Heller (2012).

No caso dos estudos iniciais do PLC, foram adotadas inicialmente as 10 regiões de planejamento já existentes no Estado e, a partir do agrupamento delas, criados cenários com menos divisões regionais. Como resultado destes agrupamentos, obteve-se 6 cenários, sendo eles: 10, 5, 3 e 2 microrregiões, e dois de 2 unidades regionais. Os cenários de unidades regionais se basearam na situação dos contratos do prestador de serviços estadual, sendo o primeiro agrupando os contratos de programa, e o segundo agrupando os contratos vigentes (programa e concessão).

Já para os resíduos sólidos foram adotados os mesmos cenários de água e esgoto que continham 5, 3 e 2 microrregiões, além de mais 2 cenários diferentes. Em todos os casos eram previstos 12 Centros de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTRS) distribuídos nas regiões.

Para a verificação da pré-viabilidade das regiões em cada cenário, optou-se por simular quais seriam as tarifas médias necessárias para garantir os investimentos futuros, operação e amortização dos investimentos já realizados. Além disso, o cálculo das tarifas médias permite identificar a diferença entre cada região, de forma a buscar a alternativa que gere melhor equilíbrio entre elas, evitando, assim, onerar muito uma região (menos viável economicamente) em detrimento de outra (mais viável).

Para a realização da simulação das tarifas foram construídos para cada cenário estudado, a partir de dados obtidos dos prestador de serviços estadual (no caso de água e esgoto) e de estimativas de custos elaboradas pela Secretaria de Meio Ambiente de Desenvolvimento - SEMAD (no caso dos resíduos sólidos), um fluxo de caixa do período de 2022 a 2050 para água e esgoto e de 2022 a 2052 para resíduos sólidos, calculando-se o Valor Presente Líquido (VPL) de cada fluxo, com base em uma Taxa Mínima de Atratividade (TMA) de 7,21%. Posteriormente calculou-se a tarifa que zerasse o VPL para cada região em estudo, sendo esta tarifa média daquela região.

Com os cálculos de tarifas de cada região, em cada cenário, identificou-se a opção que proporcionasse as menores diferenças tarifárias, tanto para os serviços de água e esgoto, quanto para resíduos sólidos.



Após a apresentação do PLO pelas associações de municípios, foi elaborada nova versão de PLC com os seguintes critérios:

- Divisão com base Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH.
- Divisão em mais microrregiões.
- Utilização de 8 (ao invés de 12) Centros de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTRS) distribuídos nas regiões.
- Inclusão dos serviços de drenagem urbana.
- Inclusão de um capítulo específico sobre regulação.

Para a nova proposta de PLC foram refeitos os cálculos de pré-viabilidade por meio de fluxo de caixa e VPL, nos mesmos moldes da proposta inicial, obtendo-se assim a nova estrutura de tarifas de cada região, de modo a se manter na medida do possível o equilíbrio tarifário entre regiões.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste item será abordado os resultados da nova proposta de PLC, datada de 22 de maio de 2023 como Lei Complementar nº 182/2023, mostrando a nova divisão do Estado, as características de cada região, a comparação da regionalização realizada com a proposta de Lei Ordinária apresentadas pela AGM/FGM/AMAMP/AMAB com o texto final da Lei Complementar, e por fim o estágio atual do processo de regionalização do Estado de Goiás para os serviços públicos de saneamento básico.

Ao avaliar o critério para a definição das despesas de exploração da proposta da AGM/FGM/AMAMP/AMAB, que se baseia na média da prestação desses serviços por empresas privadas, verifica-se que o estudo tende a se afastar da realidade futura por dois motivos principais:

- (i) a prestação de serviços nos maiores municípios (34 municípios acima de 30 mil habitantes), que representam as maiores receitas e as maiores despesas, são prestados pela SANEAGO (30 municípios); e
- (ii) a maioria com datas de encerramento ente 2038 a 2050 (18 contratos), inclusive Goiânia. A utilização de dados de exploração provenientes de empresas privadas teria mais relevância somente para as novas concessões privadas que vierem a se concretizar.

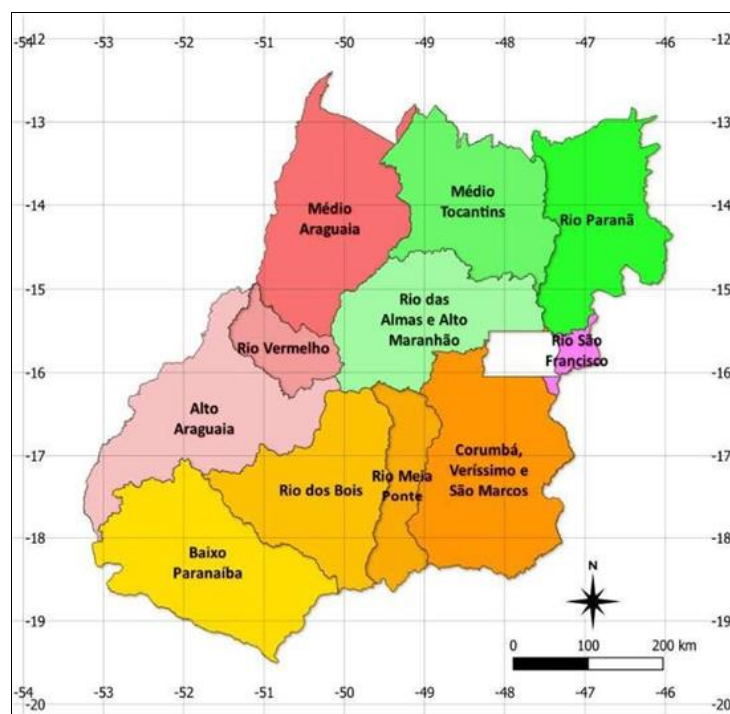
Já no caso dos estudos da SEMAD/AGR, foi realizado um benchmarking de duas empresas estatais (Sabesp e Sanepar) e uma empresa privada (BRK) adotando-se o EBTIDA médio destas empresas, aproximando-se mais do que deve acontecer nos próximos anos, a prestação de serviços por empresas estatais e privadas no Estado.

Outro ponto importante é a consideração no fluxo de caixa dos valores dos investimentos não amortizados, uma vez que tais valores ou devem ser compensados pelas tarifas nos contratos vigentes e nas prestações diretas (quando o município opera diretamente o serviço), ou devem ser pagos na

forma de indenização à SANEAGO no caso dos contratos com os municípios em que ela opera sem contrato vigente.

Buscou-se assim, nesse novo desenho de Lei Complementar, uma proposta que mantivesse a essência do PLC original, qual seja, a organização em microrregiões, a possibilidade e economia de escopo e menores diferenças tarifárias, como uma das críticas levantadas AGM/FGM/AMAMP/AMAB, que eram a não divisão com base em bacias hidrográficas. Lembramos que tal divisão criticada pelas entidades representativas de municípios não foi adotada na proposta de PLO por elas apresentadas. Para se chegar a esta divisão em bacias hidrográficas, foram obedecidos os limites das 11 (onze) UPGRH do Estado, considerando também, manter nas microrregiões, os municípios pertencentes às duas Regiões Metropolitanas, atualmente previstas para o Estado (Figura 1).

Figura 1: Mapa da Divisão Hidrográfica do Estado de Goiás e as 11 Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - UPGRH



Fonte: SEMAD/AGR

Nessa nova proposta de revisão, propõe-se uma divisão em três Microrregiões (Microrregião Oeste, Microrregião Centro e Microrregião Leste), mantendo-se como uma das vantagens desse modelo um subsídio cruzado eficaz, por distribuir melhor os municípios mais superavitários, criando regiões economicamente mais equilibradas, isto é, com pequenas diferenças tarifárias.

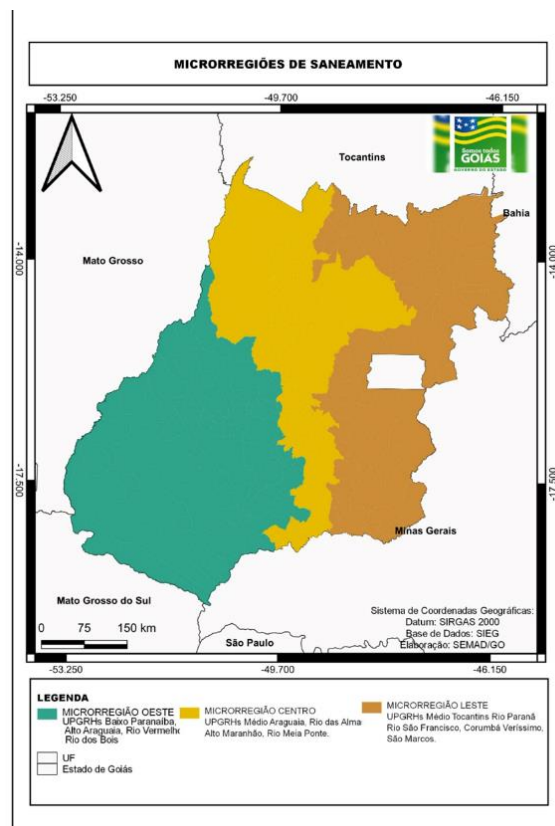
Nessa nova proposta de revisão (Figura 2), propõe-se uma divisão do Estado de Goiás em três Microrregiões (Microrregião Oeste, Microrregião Centro e Microrregião Leste), mantendo-se como

uma das vantagens desse modelo um subsídio cruzado eficaz, por distribuir melhor os municípios mais superavitários, criando regiões economicamente mais equilibradas, isto é, com pequenas diferenças tarifárias.

Além disso, ao contrário da proposta de PLO da AGM/FGM/AMAMP/AMAB, a Lei Complementar nº 182/2023, assim como a proposta inicial, contempla também a possibilidade de economia de escopo ao contemplar nas 3 microrregiões todos os quatro serviços que compõem o saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana), possibilitando a prestação conjunta destes serviços, como acontece no município goiano de São Simão.

A Figura 2 apresenta o mapa das microrregiões de saneamento básico definidas pela Lei Complementar Estadual nº 182/2023.

Figura 2: Mapeamento das Microrregiões de Saneamento do Estado de Goiás



Fonte: SEMAD/AGR

A Microrregião Oeste é composta pelas UPGRH do Baixo Paranaíba, Alto Araguaia, Rio Vermelho e Rio dos Bois, a Microrregião Centro pelas UPGRH do Médio Araguaia, Rio das Almas, Alto Maranhão e Rio Meia Ponte, e a Microrregião Leste pelas UPGRH do Médio Tocantins, Rio Paranã,

Rio São Francisco, e Rios Corumbá, Veríssimo e São Marcos. A Tabela 2 apresenta o resumo das características de casa microrregião.

Tabela 2: Resumo das características das Microrregiões (Lei Complementar Estadual nº 182/2023).

Quadro Resumo Microrregiões de Saneamento					
Regiões	Area (km²)	Nº de Municípios	População Urbana (IBGE 2021)	Geração de RSU 2021	kg/km²/dia 2021
Oeste	137.458,58	88	1.113,667	759,30	5,52
Centro	95.432,64	88	3.362,811	3.657,48	38,33
Leste	107.175,12	70	2.069,254	1.615,50	15,07
Total do Estado	340.066,33	246	6.545,732	6.032,28	17,74

Outra alteração, foi a redução de 12 para 8 Centros de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTRS), de modo a manter a premissa original de economia de escopo (água, esgoto e resíduos sólidos) adotada na Lei Complementar Estadual nº 182/2023.

A Tabela 3 apresenta os resultados apresentados para água e esgoto, enquanto na Tabela 4 são apresentados os resultados da Lei Complementar Estadual nº 182/2023 para resíduos sólidos.

Tabela 3 – Resultados água e esgoto para os cenários propostos

Região	População Urbana	Número de Municípios	Investimentos (mil R\$)	VPL (mil R\$)	Tarifa Média (R\$/m³)
Lei Complementar Estadual nº 182/2023					
Microrregião Oeste	1.264.997	88	2.703.368	-191.620*	5,57
Microrregião Centro	3.228.634	88	7.773.896	355.357*	4,85
Microrregião Leste	1.821.986	70	5.725.671	-730.088*	5,81
Totais	6.315.618	246	16.202.935	-305.917	-
Tarifa média ponderada (R\$)					5,25
PLO AGM/FGM/AMAMP/AMAB					
Região 1	3.978.808	69	14.976.196	211.015.712	5,78
Região 2	755.911	41	2.732.196	149.373.834	5,34
Região 3	712.138	46	2.473.440	147.840.510	5,00
Região 4	724.892	48	2.456.899	130.302.377	5,88



Região 5	846.562	42	2.949.476	143.774.243	5,90
Totais	7.018.311	246	25.588.636	-	-
Tarifa média ponderada (R\$)					5,71

Tabela 4 – Tarifas estimadas para a prestação dos serviços de resíduos sólidos (Lei Complementar Estadual nº 182/2023).

Cenário de Regionalização		Tarifa Estimada (R\$/Kg)	Valor médio Estado (R\$/Kg)
Microrregiões	Oeste	0,31	0,15
	Centro	0,10	
	Leste	0,15	

Na Tabela 3, uma informação intrigante é a relação entre o VPL e a tarifa calculada. Nos estudos da AGM/FGM/AMAMP/AMAB, todos os VPL's são positivos apesar de três das cinco regiões possuírem valores de tarifas médias superiores à tarifa média ponderada. Tal fato demonstra uma possível desvinculação do cálculo da tarifa do valor do VPL.

Já nos estudos da SEMAD/AGR o VPL obtido antes do cálculo da tarifa (para calcular a tarifa o VPL é zerado) é positivo para a Microrregião Centro e negativo para as Microrregiões Oeste e Leste. Isto implica que, após se zerar o VPL, a tarifa média calculada da Microrregião Centro tende a ser menor que a tarifa média ponderada (tarifa média atual considerando o Estado como um todo). Já a tarifa média calculada das Microrregiões Oeste e Leste tende a ser maior que tarifa média ponderada, fato este que realmente ocorre.

Salienta-se que nos estudos de revisão tarifária de água e esgoto realizados pelas agências reguladoras com maior experiência em revisões tarifárias no país, como ARSESP-SP, ARSAE-MG e ADASA-DF, o princípio básico para se obter o valor da tarifa média em um fluxo de caixa descontado é zerando o VPL.

Foram simuladas as tarifas para a proposta da PLO utilizando a metodologia adotada para a Lei Complementar, de forma a tornar comparável as duas propostas de regionalização (Tabela 5).

Tabela 5: Resultados da proposta da AGM/FGM/AMAMP/AMAB adotando a metodologia de cálculo da Lei Complementar Estadual nº 182/2023.

Região	População	Nº de Municípios	Investimentos (mil R\$)	VPL* (mil R\$)	Tarifa Média (R\$/m ³)
--------	-----------	------------------	-------------------------	----------------	------------------------------------



Região 1	3.978.808	69	9.698.064	-220.281	5,29
Região 2	755.911	41	1.476.662	158.476	4,54
Região 3	712.138	46	1.178.160	292.722	4,05
Região 4	724.892	48	1.659.978	-329.323	6,62
Região 5	846.562	42	2.181.270	-207.511	5,84
Pop. atendida	7.018.311	246	-	-	-
Tarifa Média					5,25

*Valor antes de calcular as tarifas médias de equilíbrio (VPL=0)

O resultado comparativo das tarifas entre as duas propostas é apresentado na Tabela 6.

Tabela 6: Comparativo das tarifas PLO X Lei Complementar Estadual nº 182/2023.

Região	PLO AGM/FGM/AMAMP/ AMAB		Lei Complementar Estadual nº 182/2023	
	Tarifa (R\$/m ³)	% Média	Tarifa (R\$/m ³)	% Média
Região 1	5,29	0,76	5,57	6,10
Região 2	4,54	-13,52	4,85	-7,62
Região 3	4,05	-22,86	5,81	10,67
Região 4	6,62	26,10	-	-
Região 5	5,84	11,24	-	-
Média	5,25	-	5,25	-

Observa-se nos resultados obtidos a partir da aplicação da mesma metodologia para as duas propostas, que as tarifas obtidas na PLO variam de -22,86% a 26,10% em relação à tarifa média de R\$ 5,25/m³, enquanto na Lei Complementar essa variação é substancialmente menor, de -7,62% a 10,67% em relação à tarifa média.

É importante salientar, também, que a regionalização da Lei Complementar Estadual nº 182/2023 possui economia de escopo, isto é, é aplicável aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana.

Apesar da regionalização por unidades regionais proporcionar maior autonomia aos municípios, uma vez que a adesão à regionalização não é compulsória, a Lei Federal nº 11.445/2007 em seu artigo 50, inciso VIII, incluído pela Lei Federal nº 14.026/2020, condiciona a “*alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União*” e a “*à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição,*



nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada” (textos em destaque retirados na íntegra da Lei Federal nº 11.445/2007).

Assim, somente os municípios que tenham recursos próprios para realizar a universalização prevista para 2033, ou que tenham condições de obtê-los em entidades financeiras privadas, terão condições de exercer de forma plena sua autonomia, ou seja, não aderir à estrutura de regionalização.

Por fim, uma inovação do texto final da lei complementar de grande importância para a regionalização foi o fortalecimento da regulação, com a inclusão de um capítulo específico sobre o tema que, além de promover a uniformidade regulatória, respeita a regulação existente no Estado em seus vários níveis de governo.

Dentre os principais temas abordados neste capítulo pode-se destacar os seguintes pontos:

- Respeito a regulação existente, seja por meio de entidades criadas pelos municípios, seja pela delegação da atribuição de regulação a entidade reguladora de outro ente federativo.
- Respeito a delegação da regulação realizada nos contratos.
- Atuação conjunta da entidade reguladora escolhida pelo colegiado microrregional com as demais entidades reguladoras já existentes na microrregião, de forma a permitir a uniformidade regulatória.
- Onde a prestadora de serviços estadual operar, as funções de regulação normativa e tarifária serão realizadas pela entidade reguladora da microrregião em conjunto com a AGR, com a finalidade de garantir a uniformidade da remuneração dos serviços.

CONCLUSÃO

O estudo teve o intuito de comparar as propostas, com a realização de simulações tarifárias adotando modelo utilizado para a proposição da Lei Complementar publicada, concluindo-se que quanto mais regionalizada a prestação dos serviços de saneamento maiores são as discrepâncias tarifárias e que escopo da regionalização deverá contemplar todos os serviços que compõem o Saneamento Básico, direito assegurado pela Constituição e definido pela Lei Federal nº. 11.445/2007 como o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejo de resíduos sólidos e de águas pluviais.

A Lei Complementar aprovada já foi inovadora no país, por incluir a vertente de resíduos sólidos na proposta de regionalização do saneamento básico, e, ao incluir também a drenagem urbana, se torna pioneira no enfrentamento da problemática dos serviços de drenagem urbana que são extremamente negligenciados no país, além de ser também, uma nova oportunidade de negócio a ser desenvolvido no âmbito das Microrregiões.



Entende ainda que, na prática, somente os municípios ou seus prestadores que tenham recursos próprios para realizar a universalização até 2033, ou que tenham condições de obter tais recursos em entidades financeiras privadas, terão condições de exercer de forma plena sua autonomia, ou seja, não aderir à estrutura de regionalização. Assim, como a maioria dos municípios e seus prestadores de saneamento, inclusive privados, buscam recursos federais para financiar os investimentos em universalização e melhorias dos sistemas, passa a não ter muita diferença na adoção de unidades regionais ou microrregiões, porém a utilização do instrumento jurídico da microrregião traz mais segurança jurídica aos contrato de concessão, inclusive em relação aos contratos de financiamento, por eliminar a possibilidade de alteração profunda na regionalização.

Resta agora após a publicação da Lei Complementar nº 182/2023 colocar em prática a regionalização, com o início da atuação dos colegiados microrregionais, tarefa esta que no Estado de Goiás teve um recente avanço, com a publicação do regimento provisório das 3 microrregiões, por meio do Decreto Estadual nº 10.281, de 04 de julho de 2023, o que permite agora ao Estado e os municípios as condições iniciais para a atuação pela destas instâncias interfederativas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico. Publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial da União - Seção 1 - 16/7/2020, Página 1.

BRASIL. Lei nº11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nº6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). Publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial da União – Seção 1 – 08/01/2007.

GOIÁS, Lei Complementar nº 182, de 22 de maio de 2023. Institui as Microrregiões de Saneamento Básico – MSBs, suas respectivas estruturas de governança. Publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.045 - Suplemento, Página 1.

SEMAD/AGR. Nota Técnica Nota Técnica nº: 2/2023 - SEMAD/GEPOS. Análise da proposta de regionalização dos serviços de água, esgoto apresentada pela AGM/FGM/AMAMP/AMAB, Goiânia-GO, fevereiro 2023.